**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019**

Data: 29 de março de 2019

Senhores Vereadores,

Atualmente são inúmeros os imóveis urbanos no Município que pela falta de zelo do proprietário contribuem para a proliferação de insetos, caramujos, roedores, dentre outros. Estes, por serem transmissores de diversas doenças, colocam em risco a saúde da população rondonense.

Mesmo após a constatação da necessidade de limpeza, capinagem e roçadas nada é feito pelo proprietário, apenas servindo de local para o depósito de lixo e o crescimento de mato em seu entorno.

Preocupado com a situação destas localidades e pensando no bem estar da comunidade local, submetemos a apreciação dos nobres pares, a possibilidade de se criar a taxa de serviço de limpeza, capinagem e roçada a ser realizado pela Administração Pública Municipal.

Assim, após a resolução do problema, será lançado o tributo em face do proprietário do imóvel que não cumpriu com sua função social.

Ciente da preocupação do tema por parte deste Poder Legislativo, contamos com a aprovação da matéria.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2019.

**CLAUDIO ROBERTO KOHLER**

Vereador

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019**

Data: 29 de março de 2019

**Ementa: Cria a taxa de limpeza, capinagem e roçada no Município de Marechal Cândido Rondon.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Acrescenta o Inciso V e §2º, no artigo 255 da Lei Complementar 26 de 2002:

Art. 255 (...)

V - Limpeza, capinagem e roçada em terrenos urbanos

§3º A taxa de limpeza, capinagem e roçada em terrenos urbanos é a execução dos referidos serviços, sempre que verificada a existência de vegetação com altura superior a 50 cm (cinquenta centímetros) ou com a existência de objetos descartáveis como lixo, entulhos ou similares.

Art. 2º Acrescenta o artigo 256-C e a Tabela IV – B na Lei Complementar 26 de 2002:

Art. 256-C – A taxa de limpeza, capinagem e roçada em terrenos urbanos tem como base de cálculo e alíquota os valores definidos na tabela IV-B da presente lei, os quais poderão ser revistos para recomposição de seu valor, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo.

TABELA IV – B

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. | Serviço de limpeza e roçada (m²) | Total (VR) |
| 1.1 | Serviços de limpeza, capinagem e roçada em terrenos urbanos (m²) | 0,005 |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2018.

**CLAUDIO ROBERTO KOHLER**

Vereador